



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.723466/2012-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.540 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SOLA SA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correa Lima Macedo.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de processo que congrega DCOMP apresentadas pelo interessado, para extinguir, por compensação, débitos de natureza tributária, mediante o uso de crédito pleiteado no processo 10735.722641/2011-49.

Tendo em vista o indeferimento do reconhecimento do direito creditório nos autos do processo nº 10735.722641/2011-49, a autoridade da DRF Nova Iguaçu expressamente decidiu não homologar as compensações também consignadas nestes autos, consoante o Despacho Decisório DRF/NIU nº 141/2014, visto às fls. 1069/1085.

Tendo em vista que este processo é mera decorrência do anterior, reproduzo abaixo a íntegra do relatório daqueles autos, notadamente pelo fato de lá se encontrarem os originais tanto das decisões das autoridades de origem, quanto das manifestações do interessado. Ressalto ainda que todo o documental aqui visto é exatamente cópia do que lá se encontra.

“(…)Despacho Decisório – DRF/NIU/RJ nº 141/2014 A DRF/Nova Iguaçu/RJ, por meio do Despacho Decisório nº 141/2014 (fls. 789/805) decidiu: a) não reconhecer o crédito; b) considerar não formulados os pedidos de restituição; e c) não homologar as compensações declaradas. A decisão é expressamente concernente tanto ao presente processo quanto ao processo 10735.723466/2012-98, que também congrega DCOMP vinculadas ao mesmo crédito. Reproduzo abaixo os principais trechos da referida decisão a título de relato geral da situação:

*PROCESSO Nº 10735.722641/2011-49 e 10735.723466/2012-98
DESPACHO DECISÓRIO DRF/NIU 141/2014 (...)Notou-se, ainda, que o contribuinte procurou habilitar seu crédito junto a esta RFB, por meio do processo 10735.000158/2011-18. Decisão proferida naquele processo concluiu pelo seu indeferimento, ao fundamento de que se tratava de crédito não administrado por esta RFB, o que foi mantido pelo Despacho Decisório 124, de 06.09.2011, proferido pela Divisão de Tributação da Superintendência da 7ª Região Fiscal, em sede de julgamento do Recurso Hierárquico.*

Contudo, naquele mesmo Despacho Decisório, a Divisão de Tributação fez constar: "Não obstante, com base na ressalva contida no parágrafo 4º do artigo 70 da IN RFB nº 900/2008, considerando que a sentença judicial concedeu à requerente o direito de compensar os valores pagos a título de Taxa de Serviço pela Emissão de Guias de Importação, cabe propor ao Secat da DRF/NIU-RJ, viabilizar, se cabível a compensação, o cumprimento da Sentença judicial, atentando para os demais requisitos previsto nas normas tributárias."

Os créditos pretendidos, na data do Pedido de Restituição retificado, perfaziam a monta de R\$ 10.562.046,67.

(...)DA DECISÃO JUDICIAL.

À vista dos documentos acostados a estes autos, notadamente da certidão cartorária de fls. 4, nota-se que o trânsito em julgado da ação 98.0010145-4, distribuída em 25.08.1998, dera-se em 10.05.2006.

Naquela demanda, consoante o relatado na Sentença de fls. 5/16, o pleito do contribuinte resumiu-se à compensação dos valores pagos a título de Taxa e Expediente da CACEX com outros valores a serem recolhidos a título de Imposto de Importação, e outros débitos oriundos

do FINAME, FINAMEX, FINEP, autarquias, Entidades ou Instituições Federais ou controladas pelo Poder Público Federal.

*Referida Sentença, prolatada em 18.08.1999, declarou a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, no tocante à cobrança da Taxa de Serviços pela Emissão de Guias de Importação, nos termos da legislação retirada do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 73/95 e **condenou a União Federal a compensar os valores pagos como Taxa de Serviços pela Emissão de Guias de Importação, comprovadas pelas cópias anexadas aos autos**, resguardada a prescrição quinquenal, e as deduções cabíveis, nos termos da fundamentação da sentença.*

Na fundamentação ficou assentada a decisão sobre o que deveria ser devolvido, a saber: i) os valores pagos a esse título, relativo apenas às guias cujas cópias foram anexadas aos autos, ii) os valores das guias, ora referidas, não apanhados pela prescrição quinquenal, tudo conforme e apurar em liquidação de sentença, e iii) deduzidos os custos bancários dos serviços prestados, com acréscimo de 30%, como valores fixos, independente do volume da importação.

Por seu turno, o acórdão proferido em 19.11.2003 decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa e ao recurso da União, e dar provimento ao recurso da autora, na forma do voto do Relator.

Nesse sentido, ficou afastada naquele voto a alegação de que a parte autora deveria ter apresentado os originais das Guias de Importação, eis que os documentos juntados seriam hábeis para comprovar o recolhimento do tributo em comento, não havendo que se falar na necessidade da apresentação dos respectivos originais.

Pode-se depreender do parágrafo acima que a discussão girou sobre a necessidade da apresentação dos ORIGINAIS das GUIAS DE IMPORTAÇÃO para comprovação do direito, e não sobre a imprescindibilidade da apresentação dos comprovantes dos recolhimentos a elas relacionados. Melhor dizendo: discutiu-se a necessidade, ou não, de apresentar as Guias de Importação originais para comprovação do direito do autor.

*Às fls. 26/28 consta julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por meio do qual sustentara omissão no acórdão do julgamento da apelação, na medida em que o decisum deveria ter especificado como seria efetuada referida compensação. Nesse julgamento, assentou-se: "A despeito de o acórdão ter mencionado expressamente o art. 66 da Lei 8.383/91, para fins de autorização da compensação pretendida, consignou, ainda, que tal compensação se faria na forma da legislação pertinente à espécie, na época em que fosse efetivada, que, **in casu**, se consubstancia na Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, no bojo da qual o legislador permitiu a compensação de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aliás, como exposto na fundamentação da sentença apelada e requerida na petição inicial da presente lide."*

O Recurso Especial interposto pela União foi inadmitido no juízo a quo em 03.05.2005, cuja decisão foi mantida em 03.05.2006 pelo Juízo ad

quem em sede de Agravo de Instrumento [fls. 30/35]. O Trânsito em Julgado dera-se em 10.05.2006 [fls. 35]. DA APURAÇÃO DO CRÉDITO A COMPENSAR (indébito)

No intuito de se apurar o quantum decorrente do direito lhe assegurado judicialmente, em 04.09.2013 intimou-se o contribuinte a apresentar-nos, no prazo de 20 (vinte) dias, os ORIGINAIS e CÓPIAS das guias de recolhimento das "Taxas de Expediente da CACEX/Taxas de Serviços pela emissão de Guias de Importação" relacionadas ao processo judicial em questão (98.0010145-4).

Vale ressaltar que se pretendeu fossem apresentadas os ORIGINAIS e CÓPIAS dos comprovantes de recolhimento relacionados às GUIAS acostadas aos autos judiciais, cuja apresentação em fotocópia autenticada (das GUIAS) foi reputada suficiente pelo Juízo ad quem, com vistas à comprovação do "recolhimento". Em respostas, prestou-se o contribuinte a informar-nos não mais dispor dos ditos documentos em seus arquivos, amparado na decisão de 2ª instância, alhures mencionada.

Ante a negativa acima relatada e orientado pelo princípio da oficialidade e busca da verdade material, diligenciou-se [fls. 784/788] no sentido de encaminhar ofícios (269, de 12.11.2013 e 280, de 19.12.2013) à Gerência Regional de Apoio ao comércio Exterior do Rio de Janeiro (Banco do Brasil S/A), com vistas à correta e precisa quantificação (valor, data do recolhimento e situação administrativa) dos recolhimentos a serem utilizados pelo contribuinte nas compensações pretendidas.

Em complementação à resposta anterior, que afirmara ser de 20 (vinte) anos o prazo para expurgos das Guias de Importação em questão, a instituição financeira procurou nos esclarecer:

"Em relação à restituição ao cliente, só poderia ocorrer se as vias I (um, via do Banco) estivessem disponíveis para consulta e levantamento do valor a ser restituído. À época da sentença não houve qualquer consulta ou solicitação relativa ao processo supracitado. Ressaltamos que para as guias que fazem menção de operação amparada por ato concessório de Drawback, existe histórico na legislação de não obrigatoriedade no recolhimento da taxa Cacex, porém não temos como apurar se é aplicável ao caso, uma vez que não temos como verificar os normativos vigentes na época e nem a documentação pertinente, pelos motivos supracitados."

Como já destacado, tais recolhimentos referem-se a taxas não administradas por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual imperiosa a busca pela precisa e esmerada definição do valor recolhido, da data do ingresso e de sua situação administrativa - vale dizer: se foi eventualmente devolvido administrativamente a qualquer título ao contribuinte e/ou aproveitado (imputado) a débito de outra natureza - sob pena de se estar violando frontalmente os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público; e da legalidade, posto que não é dado ao Fisco o direito de PRESUMIR valores e datas de recolhimentos a partir, no caso, das Guias de Importações apresentadas, sobretudo se consideradas as sucessivas alterações por que passou o dispositivo legal afastado, o ambiente

político que norteava as operações relacionadas ao Comércio Exterior e as possíveis inúmeras ações judiciais e liminares concedidas relacionadas à cobrança em questão. Vejamos:

Com a alteração promovida pelo DL 491/69, o artigo 10 da Lei 2.145/53 passou a comportar a seguinte redação, estabelecendo novo percentual e causas de isenção no que toca à referida Taxa, cuja autorização para cobrança estava lá prevista.

Art. 10. Fica a CACEX Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. autorizada a cobrar exclusivamente na importação e pela emissão de licenças de importação, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor das importações.

Parágrafo único. A emissão de documentos relativos às importações de alimentos e pequenas utilidades, a título de doação e destinados a fins assistências ou filantrópicos, fica isenta do pagamento da taxa prevista neste artigo Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei 7.690, de 15.12.1988, o artigo 10 da Lei 2.145/53 passou, a partir de 01.01.1989, a comportar a seguinte redação, estabelecendo novo percentual e causas de inexigibilidade da sobredita Taxa.

10 A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de drawback ; (destacamos)

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1. exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2. conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) *reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;*

f) *retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de guia de exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;*

g) *importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;*

h) *retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;*

i) *retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:*

1. *enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;*
2. *por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;*
3. *por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;*
4. *em virtude de guerra ou calamidade pública;*
5. *por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.*

§ 3º *Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."*

*Surpreendentemente pôde-se notar que em várias e várias Guias de Importação juntadas aos autos judiciais e nos encaminhadas por nossa Representação Judicial (aproximadamente 2/3 delas) foi feito constar - em seus rodapés - a observação de "IMPORTAÇÃO AMPARADA PELOS BENEFÍCIOS DE DRAWBACK NA MODALIDADE DE SUSPENSÃO...", o que, a rigor, se subsumia a hipótese de **inexigibilidade da Taxa** prevista na alínea "b" do § 2º daquele artigo 10.*

Nesse contexto, a circunstância acima afigura-se, no nosso entender, como evidência robusta e concreta de que os numerários a elas (Guias de Importação) relacionados não ingressaram aos cofres públicos.

E mais, análise documental das demais Guias (nos rodapés das outras aproximadamente 1/3) faz-nos perceber que as importações deram-se ao amparo dos Decretos 94.297/87, 95.680/88 e 98.405/89, que versavam sobre acordos internacionais com o Uruguai, Paraguai e Argentina, respectivamente.

(...) [Nesse ponto do despacho decisório, a autoridade da DRF/Nova Iguaçu/RJ traz (fls. 796/799) transcrição de parte do conteúdo desses três acordos internacionais, para então seguir sua análise.]

(...)Não é difícil perceber que o Comércio Exterior - no que toca aos países em questão e aos produtos destacados nas Guias de Importação - era/é regulado por normas que retratavam/retratam a forte política de desoneração aduaneira, incluídas aí as Taxas de Serviços pela Emissão das Guias de Importação. É o que se infere pelas expressões "gravames aduaneiros" e "gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro ou a outros similares às importações". Com efeito, da mesma forma anotada para as operações amparadas pelos benefícios do Drawback, temos que há fortes e robustas evidências de que os valores exigidos pelo contribuinte e utilizados em suas compensações administrativas não ingressaram ao erário.

Ainda prosseguindo-se com a evolução legislativa, com a alteração promovida pela Lei 8.387/91, o artigo 10 da Lei 2.145/53 passou, a partir de 01.01.1992, a comportar a seguinte redação, estabelecendo nova sistemática para cobrança Taxa em questão "Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

Nota-se que a partir de então, a Taxa lá instituída passou a ser cobrada em valor que não mais guardava consonância com os valores constantes nas Guias de Importação, mas sim conforme tabela a ser elaborada - anualmente - pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Vale ainda ressaltar, que na apuração do valor do suposto crédito do contribuinte deveriam ser deduzidos os custos bancários dos serviços prestados como valores fixos, com acréscimo de 30%, independente do volume da importação, consoante sistemática traçada na sentença monocrática. Tais valores foram questionados à Instituição Financeira em questão (BB) por meio dos ofícios acima citados, cuja resposta chegou-nos no seguinte sentido:

"Em atenção aos ofícios nrs: 1579-2/259/2013/NIU/SEORT, 15792/269/2013/NIU/SEORT e 1579-2/280/2013/NIU/SEORT serve o presente, para esclarecer que devido ao expurgo dos documentos originais das guias de importação em questão, não podemos confirmar apenas com base nas cópias anexadas aos autos do processo 98.0010145-4 da Justiça Federal os valores das taxas e emolumentos, visto que tais informações constam na via I (um, via do Banco, expurgada) e as cópias das guias do referido processo são da via II (dois, via do cliente)."

[...]Nessa linha, reportamo-nos aos judiciosos fundamentos da decisão monocrática proferida em 16.07.2012, nos autos dos Embargos à

Execução promovida pelo autor (2011.51.01.003671-0), relacionada aos Honorários Advocatícios devidos por conta da ação de conhecimento em comento, que acabou por reconsiderar decisão anterior que havia determinada a elaboração dos cálculos pela contadoria com base tão somente nas guias de importação juntada aos autos da execução:

A execução dos honorários de sucumbência de 10% têm como base de cálculo o valor da condenação, ou seja, os valores que comprovadamente tenham sido compensados na via administrativa, nos termos do julgado. Entretanto, ao que parece, tal compensação não ocorreu, porque o próprio exequente argumentou, quando do ajuizamento da execução, que a referida planilha contábil será apresentada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para instruir pedido de homologação dos créditos auferidos pela empresa (fl. 658 dos autos da execução) De toda sorte, por economia processual, nada impede que este juízo possa apreciar nestes embargos o valor da referida compensação, apenas para fins de fixação da base de cálculo dos honorários. A princípio, a conclusão acerca de tal valor a ser compensado, que porventura aqui seja proferida, não fará coisa julgada material quanto à exatidão da referida compensação, mas poderá ser apreciada como prova emprestada no processo que vier a ser instaurado em decorrência de eventual controvérsia na referida compensação. Neste sentido, a condenação da União imposta pelo decisum se refere à cobrança da Taxa de Serviços pela emissão de Guias de Importação, comprovadas pelas cópias anexadas aos autos (fl. 446 dos autos da execução).

A empresa exequente, ora embargada, informa que utilizou como base dos seus cálculos exequiendos os valores constantes das guias juntadas aos autos, que refletiriam o quantum recolhido, já debitado em sua conta corrente perante o Banco do Brasil no percentual de 1,8% sobre o valor da licença, guia de importação ou do documento equivalente. Para fixação da base de cálculo dos honorários, há necessidade da apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento das taxas de serviços, o que não é suprida pelas cópias das guias de importação constantes dos autos. Neste sentido, o julgado expressamente apenas repeliu a necessidade da apresentação das originais guias de importação para fins do reconhecimento do direito, ao reconhecer que as autenticadas guias de importação constantes dos autos, apresentadas pela empresa autora, ora embargada, têm validade: Não se pode exigir da Autora que junte os originais das guias de importação referentes ao recolhimento da taxa sub judice, (...) (fl. 438 dos autos da execução).

Ao contrário do reconhecimento do direito objeto do decisum, para o qual foi suficiente a apresentação das guias de importação, para a presente liquidação do julgado torna-se imprescindível a apresentação de comprovantes do recolhimento das taxas de serviço pela emissão das respectivas guias de importação, o que não foi cumprida pela parte interessada.

A empresa exequente tampouco apresentou comprovantes do Banco do Brasil que demonstrem os alegados valores debitados em sua conta corrente, no percentual de 1,8% sobre o valor da licença, guia de

importação, ou do documento equivalente (fl. 150), o que, no mínimo, prejudica a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido, o artigo 616 c/c art. 475-B, §1º, ambos do CPC, impõem a apresentação dos documentos utilizados como base para cálculos aritméticos, como condição para o ajuizamento da execução, o que, no caso, ainda não foi atendido pela parte interessada.

Com efeito, em que pese o empenho (frustrado) por parte da Administração Tributária na apuração do suposto crédito do contribuinte, orientada pelo princípio da oficialidade e verdade material, coube ao contribuinte, ainda por força dos artigos 36 e 37 da Lei 9.784/99, art 333 do CPC e art 76 da Instrução Normativa 1.300/2012 c/c § 14 do art 74 da Lei 9.430/96, a demonstração da liquidez do título judicial apresentado, predicativo relacionado à quantificação do valor da obrigação ao Fisco imposta (crédito em compensação).

[...]DO PRAZO PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO A COMPENSAR.

Da mesma forma, como já destacado, o trânsito em julgado da ação de que se vale o contribuinte data de 10.05.2006.

Constata-se que o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" foi apresentado e protocolizado pelo contribuinte em 19.01.2011, tendo sido indeferido com ciência em 18.02.2011. A decisão de indeferimento foi mantida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª RF, quando da apreciação do Recurso Hierárquico interposto (art. 56 da Lei 9.784/99).

Contudo, naquele mesmo Despacho Decisório, a Divisão de Tributação fez constar: "Não obstante, com base na ressalva contida no parágrafo 4º do artigo 70 da IN RFB nº 900/2008, considerando que a sentença judicial concedeu à requerente o direito de compensar os valores pagos a título de "Taxa de Serviço pela Emissão de Guias de Importação, cabe propor ao Secat da DRF/NIU-RJ, viabilizar, se cabível a compensação, o cumprimento da Sentença judicial, atentando para os demais requisitos previsto nas normas tributárias."

Com efeito, nota-se que a habilitação pretendida pelo contribuinte afigurou-se como prescindível para o caso em questão, vez que a compensação dar-se-ia por imposição judicial, posto que, administrativamente, a utilização de crédito não administrado por esta Receita Federal, ainda que reconhecido em título judicial, encontra óbice legal.

Posto isto, temos que inaplicável, no caso, o § único do art 4º do Decreto 20.910/32, a seguir:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Não consta dos autos evidência da execução meritória do título judicial, o que nos remete à data do trânsito em julgado como marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória, vale dizer, 10.05.2006.

Desta feita e a rigor, o contribuinte teria até o dia 10.05.2011 para esgotar seus créditos em compensação, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela MP 66/2002 e seguintes.

Ocorre que a Declaração de Compensação (é o que foi autorizado judicialmente) ativa e mais remota analisada nestes autos data de 19.06.2012, momento em que a pretensão executória do título já havia sido, há muito, fulminada pela prescrição, consoante artigo 168 do CTN, combinado com artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Ainda que - por mero amor ao debate - se pretenda empregar ao Pedido de Habilitação do contribuinte os efeitos do art 4º daquele Decreto, em nada o aproveitaria, posto que, se adicionássemos os 246 dias (período entre 19/01/2011 - protocolo do pedido - a 22/09/2011 - ciência da decisão última) ao término do prazo legalmente fixado (10.05.2011), teríamos como "nova" data limite o dia 11.01.2012.

Consta ainda nestes autos Declaração de Compensação apresentada em papel em 25.01.2012, que foi objeto do Pedido de Cancelamento apresentado em 26.06.2012 (fls. 88), o que ora se DEFERE.

Destarte, considerando a data limite para aproveitamento - em Declaração de Compensação - dos supostos créditos do contribuinte como sendo 10.05.2011, à luz dos art 168 do CTN e art 1º do Dec 20.910/32; considerando, ainda, que os Pedidos de Restituição apresentados foram considerados NÃO FORMULADOS, não amparados por qualquer dispositivo legal e/ou determinação judicial; considerando, mais, que o período de processamento do Pedido de Habilitação apresentado pelo contribuinte em nada contribuiu para o cômputo do prazo prescricional, eis que desnecessário no caso, temos que todas as Declarações de Compensação aqui tratadas devam sem consideradas, nesse ponto, NÃO-HOMOLOGADAS.

CONCLUSÃO Diante do relatório e forte na fundamentação apresentada e de tudo mais que no processo consta, DECIDIMOS:

1 - NÃO RECONHECER o CRÉDITO pleiteado pelo contribuinte e informado nas DCOMP aqui tratadas, em seu aspecto quantitativo;

2 - Considerar NÃO-FORMULADOS os Pedidos de Restituição citados neste Despacho Decisorio; e 3 - NÃO-HOMOLOGAR as compensações efetuadas por meio das DCOMP listadas no relatório desta decisão.

Recurso hierárquico Cientificado do referido Despacho Decisorio DRF/NIU nº 141, de 2014, em 11/03/2014 (fls. 789/806), o interessado,

por meio da peça de fls. 826/875, datada de 21/03/2014, apresentou recurso hierárquico contra a decisão, alegando:

a) que ao recurso deve ser dado efeito suspensivo;

b) que o administrador, segundo princípios que cita, não pode descumprir decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o recolhimento indevido de “Taxas de Serviços pela Emissão de Guias de Importação”, comprovadas pelas cópias anexadas ao processo judicial de conhecimento;

c) que o administrador deve agir dentro do princípio da legalidade;

Restituição em formulário-papel. Não formulação d) que os pedidos de restituição são válidos, haja vista que a IN SRF nº 900, de 2008, determina que o pedido de restituição deve ser precedido de habilitação do crédito, nos casos de decisão transitada em julgado, via sistemática do PER/DCOMP;

e) que a motivação para apresentar o pedido em papel se deu por força de obstáculo legal e sistêmico à sua formalização mediante meio eletrônico;

f) que os fatos indicam que o pedido eletrônico não seria possível, dado não se tratar de caso comum;

Do crédito já comprovado na esfera judicial g) que o processo judicial de nº 98.001.0145-4, oriundo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, transitou em julgado em 10/05/2006;

h) que a ementa do Acórdão proferido pelo TRF atesta que, litteris:

“Não prospera a alegação de que a parte autora deveria apresentar os originais das Guias de Importação, eis que os documentos juntados são hábeis para compensar o recolhimento do tributo em comento, não havendo se falar na necessidade da apresentação dos respectivos originais, tendo em vista, sobretudo, que as cópias anexadas possuem a autenticação do oficial público”. i) que o Banco do Brasil confirmara, quando se manifestou nos autos judiciais em 1998 (fls. 154/160), que, para a emissão das Guias de Importação, era necessário o pagamento prévio da referida taxa;

j) que, quando o Banco do Brasil se manifestou no sentido de que não era o titular do produto arrecadado pela taxa, estaria ele atestando que houve valor pago pelo contribuinte;

k) que a resposta do Banco do Brasil constante dos autos só indicou que os valores eram repassados à Receita Federal a cada 10 dias e que o Banco do Brasil, no ano de 2014, não tinha mais como afirmar se havia ou não ocorridos os recolhimentos ou de que as guias a ele submetidas tivessem sido emitidas sem ou com pagamento do que foi declarado indevido pela justiça, ou seja, nada afirmou ou confirmou, o que faz prevalecer a sua afirmativa pretérita e o reconhecido em sede judicial petrificado pela coisa julgada;

l) que se o Banco do Brasil, no ano de 2014, não conseguiu afirmar a ausência de recolhimento e se em 1998 ele afirmou, quando informou

que o pagamento da taxa era condição de emissão da Guia de Importação, o que se infere é que o recolhimento foi feito e o foi na exata medida da determinação da ilegalidade fixada na época, qual seja, 1,8% do valor da licença de importação;

m) que se o contador judicial teve condições de fazer a correta apuração do valor que a União foi condenada, melhor sorte deveria assistir à auotiredade fiscal;

n) que a decisão monocrática proferida nos autos da ação de execução dos honorários (nº 2011.51.01.003671-0), que não apontou liquidez e certeza no crédito alegado, está com seus efeitos suspensos por meio do Agravo Instrumental nº 0014282-31.2012.4.02.0000, no TRF da 2º Região, o qual assim se pronunciou:

"Por sua vez, a verossimilhança do direito alegado se faz presente eis que, o v. acórdão em execução, a respeito da necessidade da juntada de demais provas para comprovação do recolhimento indevido, considerou que "os documentos juntados são hábeis para comprovar o recolhimento do tributo em comento, não havendo se falar na necessidade da apresentação dos respectivos originais, tendo em vista, sobretudo, que as cópias anexadas possuem a autenticação do oficial público." (fls. 528/529).

Ainda que se admita que o v. acórdão apenas reconhece o direito do autor, sendo necessária a fase de liquidação para aferição do valor exato a compensar ou restituir ao autor, tem-se que o v. acórdão consignou, expressamente, a aptidão das provas acostadas aos autos (guias de importação autenticadas por oficial público) para fim de comprovação do recolhimento do tributo. Vale dizer, as guias de importação são, elas mesmas, a prova do recolhimento, eis que imprescindível o pagamento da taxa de emissão antes mesmo da emissão das referidas guias, nos termos da legislação cuja inconstitucionalidade foi reconhecida.

Isto posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso." o) que, dessa forma, a autoridade julgadora, deve respeitar a decisão judicial;

Da inoccorrência da prescrição p) que inoccorreu a prescrição do direito de pedir a restituição, uma vez que essa se interrompeu quando deu entrada, em 19/01/2011, no processo nº 10735.000158/2011-18 de habilitação do crédito discutido na via judicial, conforme estipula o Decreto nº 20.910, de 1932;

q) que só entrou com o pedido de restituição via formulário-papel em 08/11/2011, haja vista que a habilitação do crédito precede o processo de restituição, e durante aquele lapso o prazo prescricional foi sobrestado;

r) que caso se trate de indébito não tributário, como alega a União, o prazo de prescrição para repetição é de dez anos, conforme o Código Civil, art. 205 (Lei nº 10.406, de 2002);

s) que solicitar a restituição administrativa de crédito reconhecido na esfera judicial é procedimento previsto nas normas e não pode ser restringido pela autoridade administrativa;

Manifestação de inconformidade Em 10/04/2014, o interessado, por meio da peça de fls. 941/992, apresentou manifestação de inconformidade contra o mesmo Despacho Decisório DRF/NIU nº 141, de 2014, direcionando sua manifestação contra a não homologação das compensações apresentadas.

Além das alegações vistas no recurso hierárquico de fls. 826/875 e já resumidas retro neste relatório, o interessado aduz que se evite resultados antagônicos entre a decisão que será proposta neste processo, no qual se discute a materialidade de seus créditos e o pedido de restituição correspondente, e a que será feita nos autos do processo 10735.723466/2012-98, o qual congrega as declarações de compensação, que se vinculam ao mesmo crédito aqui discutido. Defende que somente se julgue as compensações não homologadas após o resultado do recurso hierárquico.

Parecer Seort nº 488, de 2014 Em 12/11/2014, por meio do Despacho Decisório de fls. 1067, que aprova o Parecer Seort nº 488, de 2014, de fls. 1064/1067, a autoridade de origem, tendo em vista legislação que cita, decidiu reformar em parte o Despacho Decisório DRF/NIU nº 141/2014, e assim foi o provimento:

(...)Conclui-se, portanto, que:

1 - Mantém-se todo o teor do Despacho Decisório DRF/NIU nº 141/2014 de 07/03/2014, merecendo ser reformado o item 2 da decisão do Despacho Decisório DRF/NIU nº 141/2014 de 07/03/2014:

DE: Considerar NÃO-FORMULADOS os Pedidos de Restituição citados neste Despacho Decisório.

PARA: Considerar INDEFERIDO os Pedidos de Restituição citados neste Despacho Decisório.

2 – Recepcione-se o “nomem juris” RECURSO HIERÁRQUICO como MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e encaminhe-se o presente processo à DRJ.

Fica facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência desta decisão, apresentar Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação das compensações pretendidas, bem como também, no prazo de 30(trinta) dias, igualmente contados da data de ciência desta decisão, apresentar Manifestação de Inconformidade contra decisão que considerou INDEFERIDOS os Pedidos de Restituição apresentados.

ENCAMINHAMENTO Ante o exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao SECAT/DRF-NIU-RJ para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Ciência ao contribuinte do presente Parecer e, em querendo, apresentar aditamento à sua MANIFESTAÇÃO de

INCONFORMIDADE no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência. Após, encaminhe-se à DRJ.

13787.720079/2014-44.

Cientificado dessa decisão em 27/11/2014, o interessado apresentou nova peça às fls. 1072 e ss., na qual apenas ratifica os termos do recurso hierárquico antes apresentado, e roga que esse seja doravante manejado como sua manifestação de inconformidade. De resto, a peça transcreve a íntegra do referido recurso já resumido neste relatório.

(...)”A 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão 12-88.857, de 29/07/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2006 TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA SRF.

A RFB é competente para promover o reconhecimento do crédito oriundo da Taxa de Serviços pela emissão de Guias de Importação.

TAXA CACEX. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

As guias de importação, desacompanhadas dos comprovantes de recolhimento da Taxa de Serviços pela emissão de Guias de Importação, não comprovam o direito creditório para fins de uso em compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 TAXA CACEX. RECOLHIMENTO INDEVIDO RECONHECIDO NA JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de efetuar a compensação mediante DCOMP prescreve em cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que autoriza judicialmente a compensação tributária.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Uma vez não reconhecido o crédito tributário, não se homologam as compensações declaradas pelo contribuinte que nele se lastreavam.

No Recurso Voluntário, a empresa informa conexão com o processo 10735.722641/2001-49 e processo 15555.720012/2014-69 (Auto de Infração de multa isolada). Sustenta:

- preliminarmente, que se ultrapasse a matéria relativa à prescrição, porque a decisão recorrida, ao enfrentar o mérito, a teria ultrapassado, nos termos do CPC;

- preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, na medida em que a decisão recorrida não conheceu dos embargos declaratórios apresentados; sustenta que o procedimento já foi adotado por outras delegacias, e que, por segurança jurídica, também seria o caso, aqui;

- reclama o cumprimento da decisão judicial em seus exatos termos, por “proteção à confiança legítima”, e nos moldes do Estado de Direito; que a decisão judicial, transitada em julgado, asseverou que “a simples apresentação das guias de importação acostadas aos autos judiciais e que vieram por cópias não impugnadas a estes autos administrativos eram suficientes para comprovar o recolhimento indevido”, e que “há vedação judicial para que se exija do contribuinte os comprovantes de recolhimento que foram tão mencionados no julgado administrativo recorrido”; É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O Recurso é tempestivo e, nas matérias não coincidentes com a ação judicial relatada, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente obteve o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de taxa de licença de emissão de guias de importação.

As diligências fiscais sobre a recorrente e sobre o Banco do Brasil não obtiveram sucesso na obtenção dos valores recolhidos.

A recorrente sustenta a desnecessidade dessa diligência, afirmando que bastaria calcular 1,8% sobre o valor das guias, conforme a legislação determinava.

Todavia, como observou a decisão recorrida, há diversos casos em que tal taxa não era recolhida, como Drawback e certos Acordos Comerciais Internacionais.

Embora as diligências fiscais não tenham obtido sucesso com a recorrente e com o Banco do Brasil, verifico que a Instrução Normativa SRF 89/1988 orientava quanto ao recolhimento dessa taxa, no sentido de ser recolhida em Darf e com os dados do contribuinte (CGC). Portanto, em princípio, a Receita Federal tem condições de consultar o banco de dados para aferição dos darf's da recorrente, seja em sistema eletrônico, seja em microfichas.

O ônus da prova cabe ao interessado (art. 373, I do CPC¹), mas sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, artigos 36² e 37³ da Lei 9.784/99. Assim, atento às peculiaridades do caso, e ao princípio da verdade material, considero que a consulta aos recolhimentos, nos instrumentos da Receita Federal, é consoante ao melhor direito.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

³ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo nº 10735.723466/2012-98
Resolução nº **3201-001.540**

S3-C2T1
Fl. 17

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Receita Federal providencie a consulta dos recolhimentos efetuados, via Darf, em nome do contribuinte, a título de taxa de emissão de guia de licenciamento.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator